

VIII — Propriedade n.º 9012/37 — Savério Schinello.

DECRETO N.º 14.676, DE 22 DE JANEIRO DE 1980

O terreno tem
 onde se lê: N 7.401.802,00 e
 leia-se: N 7.401.803,00 e
 Artigo 2.º — Fica a expropriante alterado pela
 onde se lê: Lei n.º 2.666, de 2 de maio de 1956.
 leia-se: Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.
 Artigo 3.º — As despesas
 onde se lê: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São
 leia-se: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo —
 SABESP

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no município e comarca de Itanhaem, necessário à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP

Retificação do D.O. de 23-1-80

Artigo 1.º — Fica declarado para a construção da
 onde se lê: Estação Elevatória de F. Ocos (E.E.3) de
 leia-se: Estação Elevatória de Esgotos (E.E.3) de
 Espólio de Hélio Borba Vita e

Secretarias de Estado

CASA CIVIL

Secretário: CALIM EID

DECRETOS DE 23-1-80

Aplicando:

nos termos dos artigos 251, IV, 256, I e parágrafo 1.º e 260, I, da Lei 10.261, de 28-10 de 1968, à vista do apurado nos processos 2.a CPP — 026-79-SE e seu apenso, a pena de demissão, a Delfina Madalena da Silva, RG 11.516.593, Servente, efetiva, padrão 6-A, da EEPFG «Adalberto Nascimento», de Campinas, da Secretaria da Educação;

nos termos dos artigos 251, IV, 256, I e parágrafo 1.º e 260, I, da Lei 10.261, de 28-10 de 1968, à vista do apurado no processo SS — 8.875-79, a pena de demissão a Elza Amabile Vicente, RG 2.559.433, Servente, efetiva, padrão 12-C, da Coordenadoria de Saúde da Comunidade, da Secretaria da Saúde;

nos termos dos artigos 251, IV, 256, I e parágrafo 1.º e 260, I, da Lei 10.261, de 28-10 de 1968, à vista do apurado nos processos 1.a CPP — 27-79 — SE e seu apenso, a pena de demissão, a Eugênio Moreira da Silva — RG 3.838.693 Professor I, padrão 34-A, da EEPFG «Valentim Alvares», de Palestina, da Secretaria da Educação;

nos termos dos artigos 251, IV, 256, I e parágrafo 1.º e 260, I, da Lei 10.261, de 28-10 de 1968, à vista do apurado nos processos 3.a CPP 282-78-SE e seus apensos, a pena de demissão, a José Carlos de Maio, RG 103.740, Professor III, padrão 22-A (situação antiga), da EEPFG «José Gonçalves de Mendonça», de Maracá, da Secretaria da Educação;

nos termos dos artigos 251, IV, 256, I e parágrafo 1.º e 260, I, da Lei 10.261, de 28-10 de 1968, à vista do apurado no processo SS — 8.338-79, a pena de demissão a Leunides Pereira Gonçalves, RG 2.470.051, Servente, efetiva, padrão 9-B, da Coordenadoria de Assistência Hospitalar, da Secretaria da Saúde;

nos termos dos artigos 251, IV, 256, I e parágrafo 1.º e 260, I, da Lei 10.261, de 28-10 de 1968, à vista do apurado nos processos 2.a CPP 25-79 — SE e seu apenso, a pena de demissão a Lydia Gomes Amorim Martins, RG 4.280.234, Professor I, padrão 39-A, da EEPFG «Margarida de Camillis», de Poá, da Secretaria da Educação;

nos termos dos artigos 251, IV, 256, I e parágrafo 1.º e 260, I, da Lei 10.261, de 28-10 de 1968, à vista do apurado no processo GS — 259-79 — SSP, a pena de demissão a Marcia de Castro, RG 6.821.075, Escriturário, efetiva, padrão 17-A, da Secretaria da Segurança Pública;

nos termos dos artigos 251, IV, 256, I e parágrafo 1.º e 260, I, da Lei 10.261, de 28-10 de 1968, à vista do apurado nos processos 3.a CPP — 14-79-SE e seu apenso, a pena de demissão a Marlene Aparecida Galhardo de Andrade, RG 3.022.980, Professor I, padrão 18-A (situação antiga), da EEPFG «Dr. Aureliano Leite», de Osasco, da Secretaria da Educação;

nos termos dos artigos 251, IV, 256, I e parágrafo 1.º e 260, I, da Lei 10.261, de 28-10 de 1968, à vista do apurado nos processos GG — 2.895-76, 2.a CPP — 37-79-SE e seus apensos, a pena de demissão a Myriam Elza Campos Vecchi Rodrigues, RG 3.181.095, Professor I, padrão 40-A, da EEPFG (Isolada) do Bairro de Areias, de Fartura, da Secretaria da Educação;

nos termos dos artigos 251, IV, 256, I e parágrafo 1.º e 260, I, da Lei 10.261, de 28-10 de 1968, à vista do apurado no processo SSP — 417-79, a pena de demissão a Sérgio Pereira, RG 4.638.844, Pesquisador Dactiloscópico Policial, efetivo, padrão 28-C, da Secretaria da Segurança Pública;

nos termos dos artigos 251, IV, 256, I e § 1.º e 260, I, da Lei 10.261, de 28-10-68, à vista do apurado nos processos SF. 663-77 e seus apensos, a pena de demissão a Sigel Celória — RG 1.219.554 — Mecânico — efetivo — padrão 10-B, da Secretaria da Fazenda;

nos termos dos artigos 251, IV, 256, I e § 1.º e 260, I, da Lei 10.261, de 28-10-68, à vista do apurado nos processos 1.a CPP 38-79-SE e seu apenso, a pena de dispensa, com fundamento no artigo 59, I e § 1.º, item 3, da Lei Complementar 180, de 12-5-78, a Nivaldo Plachevski — RG 1.456.948 — Inspetor de Alunos — extranumerário — padrão 10-A (situação antiga), da EESG. «Jornalista Wanduycck de Freitas», de Taboão da Serra, da Secretaria da Educação;

nos termos dos artigos 256, I e § 1.º, 260, I e 324, da Lei 10.261, de 28-10-68, à vista do apurado nos processos 2.a CPP 081-78-SE e seu apenso, a pena de dispensa, com fundamento no artigo 59, I e § 1.º, item

3, da Lei Complementar 180, de 12-5-78, a Vivaldo Aparecido Villela, RG 4.796.013 — Servente — extranumerário — padrão 8-A, da EEPFG de Santa Albertina, em Santa Albertina, da Secretaria da Educação.

Declarando, à vista do que consta dos processos n.os GG-233-79 — ST-939-76 e PGE-62.933-79-SJ, que Egnaldo dos Santos — RI 461.924 — Trabalhador de Linha — Referência VIII, do Quadro Especial da extinta Estrada de Ferro Sorocabana S.A., integrado na Secretaria dos Transportes, perdeu a função pública, nos termos do inciso II do artigo 68 do Código Penal, conforme o v. Acórdão proferido pela Terceira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, no Julgamento de Apelação Criminal 169.897, transitado em julgado.

Despacho Normativo do Vice-Governador em exercício no cargo de Governador, de 23-1-80

No processo GG 1.961-77 c/aps. SF. 2.029-77, em que é interessado Domingos Bruno Sansone, sobre licença-prêmio: «Cotizadas as numerosas e conflitantes manifestações produzidas nos autos, decido aprovar, em caráter normativo, aquela refletida nos pareceres da Procuradoria Geral do Estado e da Assessoria Jurídica do Governo (AJG-1830-79) ficando, portanto, estabelecido o seguinte: funcionário ou servidor que haja completado período aquisitivo de licença-prêmio e seja afastado junto a entidade da Administração Indireta, com prejuízo dos vencimentos ou salários, mas sem o dos demais direitos e vantagens do cargo aplicáveis, e ali haja sido contratado, segundo a legislação trabalhista, terá suspenso o direito ao gozo desse benefício, até o retorno à Administração Centralizada, com a cessação do vínculo empregatício ulterior; nessas mesmas condições, porém, é possível requerer e converter em pecúnia, na forma da lei, a parte suscetível; o cálculo da pecúnia far-se-á, no entanto, à luz do artigo 216 da Lei 10.261, de 28-10-68 — EFP, com vista no padrão de vencimentos ou salários na Administração Direta e eventuais acréscimos, já pacificamente admitidos na esfera administrativa. Publique-se o parecer da AJG, para amplo conhecimento dos fundamentos desta decisão.»

Parecer 1.830-79, da Assessoria Jurídica do Governo

O interessado, por força de decreto de 22-2, publicado no D.O. de 1-3-75 (págs. 50), juntamente com outros funcionários e servidores do Quadro Especial, da Secretaria de Obras e de Meio Ambiente, teve autorizado o seu afastamento, nos termos dos artigos 65 e 66 do EFP, para com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo dos demais direitos e vantagens de seus cargos, prestar serviços junto à SABESP, sociedade de economia mista vinculada àquela Pasta, por tempo indeterminado.

2. Na referida empresa foi contratado para outras funções, no regime da legislação trabalhista.

3. Tendo em conta que, antes do afastamento, já adquirira direito a 3 períodos de licença-prêmio (certidões de fls. 315 do apenso), requereu a concessão do benefício, sendo, metade para percepção em pecúnia e metade para gozo oportuno (doc. de fls. 2 do apenso).

4. A partir de então, deflagraram-se numerosos estudos, na área da própria Pasta de origem, na da Secretaria da Fazenda e na da Procuradoria Geral do Estado, consoante minucioso apanhado que tivemos ensejo de realizar, em nosso parecer AJG-1.404-77 (fls. 24-31), ora adotado para efeito de relatório.

5. Naquela oportunidade à vista de sugestão da Secretaria da Fazenda, no sentido da expedição de despacho normativo, bem assim da natureza da matéria, propusemos a indispensável audiência da Secretaria da Administração.

6. Ali, examinando o caso concreto, o ilustrado Grupo de Legislação de Pessoal, através do criterioso parecer encartado a fls. 36-44 (GLP-359-79), aprovado pelo Senhor Coordenador de Recursos Humanos do Estado, e em última instância, pelo Senhor Secretário da Administração, inclinou-se pela tese segundo a qual, nas condições descritas, fica suspenso o direito à licença-prêmio, tanto para gozo como para percepção em pecúnia, até o retorno do funcionário à Administração Centralizada.

6.1 Textualmente, a síntese desse ponto de vista, segundo as palavras do Ilustre Titular da CRHE (fls. 45-46):

Ouvindo a respeito, o Grupo de Legislação de Pessoal, por meio do Parecer n.º 859-79 (fls. 49-57), após minucioso relato de todas as manifestações expendidas nos au-

tos, concluiu que o direito à fruição de licença-prêmio, tanto para gozo como para conversão em pecúnia, fica suspenso, até que o interessado volte a ter exercício na Administração Centralizada. Tal ilação se embasa no fato de que o postulante fez a opção, pela conversão em pecúnia da metade dos blocos de licença-prêmio, quando já se encontrava sob o regime jurídico da Consolidação das Leis Trabalhistas, não percebendo, portanto, vencimentos, mas sim salários. Aduz, ainda, que o artigo 216 do Estatuto toma por base, para efeito de cálculo, o padrão de vencimentos que o funcionário estiver percebendo à época da opção, sendo que nessa oportunidade o postulante percebia salários, logo não seria possível o seu enquadramento nos termos do artigo citado.

Manifestamo-nos de acordo com as ponderações apresentadas e transmitimos os autos a Vossa Senhoria.

Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, em 8 de outubro de 1979.

Nilson Passoni, Coordenador de Recursos Humanos do Estado

7. Relatório, opinamos.

7.1 A leitura dos autos traz a lume excelentes pareceres, de diversos órgãos técnicos e jurídicos da Administração, nos quais são sustentados, com ponderáveis argumentos, entendimentos em parte discrepantes.

Unanimidade, contudo, se registra em torno de um aspecto: funcionário afastado, com prejuízo de vencimentos e ali contratado, nos termos da legislação trabalhista, não poderá, enquanto se ache nessa situação, reivindicar o gozo de licença-prêmio que haja adquirido, antes do início do afastamento.

E, efetivamente, assim deve ser, seja por fundamentos de ordem moral, seja por virtual interesse do serviço da entidade contratante.

Com efeito, haver-se-á de se pressupor que a contratação do servidor afastado resulte do interesse do serviço, devendo obedecer a regras próprias, avençadas entre as partes.

Assim, não teria respaldo lógico, ético e mesmo jurídico, que o contratado viesse pretender, durante a vigência do vínculo empregatício, reivindicar a concessão de vantagem adquirida anteriormente, segundo outro regime, e que implicaria, precisamente, no seu afastamento do serviço, na desobrigação da prestação dos trabalhos para que fora recrutado.

Da mesma forma, parece também claro que faleceria apoio legal à entidade da Administração Descentralizada, para autorizar o gozo da licença-prêmio, ao contratado, uma vez que tal benefício não lhe é assegurado pela legislação específica, à qual está temporariamente jungido.

7.2 — No que concerne à conversão em pecúnia, em que pese o respeito que nos merecem os que defendem outro ponto de vista, somos de pensar que a razão está com douto prolator do Parecer PA-3 n.º 64-77, aprovado pela Ilustre ex-Procuradoria Geral do Estado, trabalho esse cujas partes opinativa e conclusiva seguem transcritas, como indispensável subsídio instrutivo:

«8 — Feito o relatório, opinamos.

9 — Verdadeiramente o caso trazido a exame desta Procuradoria Administrativa encerra aspectos de relevância jurídica, cujo deslinde exige do intérprete muito mais do que o estudo frio da norma que regula as relações — direitos e deveres — dos funcionários com o Estado. Já está definitivamente consagrado que o regime jurídico dos funcionários públicos é o estatutário.

10 — No caso vertente, o funcionário que exercia em caráter efetivo cargo público há mais de quinze anos, em consequência da extinção do órgão ao qual se vinculava, passou a pertencer ao «quadro especial» da Secretaria de Obras e Meio Ambiente, sendo, então, aproveitado na sociedade de economia mista que sucedeu ao órgão extinto, no caso SAEC e SABESP. A Administração, no caso, ao que parece, através do afastamento autorizado, com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens, nada mais fez do que aproveitar o funcionário na nova empresa, contratando-o sob o regime trabalhista, mas garantindo-lhe não só o cargo público, mas todas as vantagens dele. Solução jurídica e correta.

11 — Estando o funcionário afastado do exercício das funções de seu cargo efetivo, sob outro regime que não o estatutário teria direito a ser oposto contra a Fazenda Pública? Desde logo, a resposta há de ser afirmativa. Uma delas é o direito inequívoco de retornar ao exercício do cargo quando bem lhe convenha, restabelecendo-se em sua plenitude as relações estatutárias, inclusive com o cômputo do tempo de serviço público prestado sob o outro regime jurídico.

Apenas como ilustração, trazemos nosso entendimento a propósito de contagem de tempo para fins de licença-prêmio, no parecer PA-3 n.º 349-76, em que fixamos «Funcionário público autorizado a afastar-se, com prejuízo de vencimentos, nos termos dos artigos 65 e 66, da Lei n.º 10261-68, para prestar serviços a outro órgão da

Administração, onde é admitido sob o regime jurídico de temporário (Lei n.º 500-74), segundo entendemos, após reassumir o cargo efetivo, tem direito de contar o tempo de serviço intercalar, para os fins de licença-prêmio».

12 — Fere-se a controvérsia jurídica destes autos em saber se o funcionário que permanece afastado sob outro regime jurídico tem direito a receber a parte pecuniária da licença-prêmio convertida, nos exatos termos do artigo 215, do Estatuto. Obviamente, a situação funcional do requerente, sob o regime estatutário, está suspensa enquanto perdurar o afastamento, aplicando-se-lhe o regime trabalhista.

13 — No entanto, segundo entendemos, razão assiste aos doutos procuradores que preopinaram pelo atendimento do pedido, na parte da conversão em pecúnia.

14 — Na precisa conceituação de R. Von Jhering, «direito é o interesse juridicamente protegido», sendo certo que, ao tempo do afastamento autorizado, o funcionário já tinha completado três (3) quinquênios, vale dizer, tinha direito a gozar nove (9) meses de licença-prêmio, ou convertê-la em pecúnia relativamente à metade. Ora, o artigo 215, estabeleceu uma faculdade a ser exercida pelo funcionário ao contar mais de quinze (15) anos de serviço. Ocorreu, pois, a dicotomia: de um lado o direito ao gozo e de outro a possibilidade, facultativa, de receber a metade em dinheiro.

15 — Em verdade, a dificuldade aparente está em que hoje, quando exerce a opção, está o funcionário prestando serviços públicos sob o regime trabalhista, não por vontade própria, mas, também, em atendimento ao interesse público. Assim, pagar-se-lhe a parte pecuniária da licença-prêmio, em realidade um prêmio, ou no dizer do ilustre administrativista Hely L. Meirelles «vantagem pecuniária anômala», será reconhecer-se-lhe, administrativamente, o direito incorporado ao seu patrimônio «ex facto temporis». Obstaculando-se o recebimento do prêmio será o mesmo que negar-lhe o direito já incorporado ao seu patrimônio, ainda que se ressalve a possibilidade de vir a desfrutá-lo quando reassumir o cargo, restabelecendo em sua plenitude o regime estatutário.

16 — É preciso gizar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado tem consagrado a tese de que, havendo o funcionário requerido a licença em pecúnia sobrevivendo-lhe a morte o direito transmite-se aos seus herdeiros, valendo destacar v. acórdão citado por Regis Fernandes de Oliveira, vazado nos seguintes termos:

«Desde que a lei proporciona ao funcionário a possibilidade de transformar o seu direito de licença-prêmio em dinheiro, contrariamente ao fim pessoal e intransferível de goz-la, concede-lhe uma vantagem pecuniária, passível de transferência a seus sucessores, desde que tenha adquirido pelos quinquênios legais, direito ao benefício. A intenção do servidor, falecido, sua primeira vontade, desde que não quis ou não pode gozar o período de ócio da licença-prêmio, ficou clara, expressa, em deixar a pecúnia a seus herdeiros ou sucessores, aumentando-lhes o grau de conforto ou minorando-lhes as necessidades». (R. T. vol. 380-102) (autor citado, «O funcionário Estadual e seu Estatuto», pág. 190).

17 — Também se reconhece ser legítimo o recebimento do prêmio pecuniário ao funcionário após a aposentadoria. (Rev. Trib. vol. 416-122).

18 — Poder-se-ia argumentar que, nos termos do artigo 126, por não receber o vencimento ou remuneração, haveria obstáculo ao recebimento da vantagem pecuniária. A ressalva levantada pela douta Assistente Técnica de Direção (fls. 23), com a devida vênia, impede a nosso ver. O artigo referido foi colocado pelo legislador no Capítulo I — Das Vantagens de Ordem Pecuniária, ao passo que a licença-prêmio está colocada no Título V, — Dos Direitos e Vantagens em Geral, certo que a vantagem anômala da conversão em pecúnia, queremos crer, constitui um direito a ser exercido pelo funcionário segundo seu próprio interesse e conveniência. Optando pela pecúnia, escolheu o funcionário a alternativa aberta pelo legislador, passando, então, a licença-prêmio em pecúnia a constituir um direito pleno, sem qualquer ressalva da Administração. Dir-se-á que, no presente, estão suspensas as relações jurídico-estatutárias, ao que respondemos que apenas parcialmente estão suspensas ou melhor, somente no tocante ao recebimento do vencimento, porque todas as demais estão em vigor, de tal sorte sendo verdadeiro o raciocínio que se pode dizer que a cláusula «com prejuízo de vencimentos» deve ser entendida apenas no sentido de que a contraprestação pelo trabalho haverá de ser suportada pelo tomador dos serviços, onerando seu próprio orçamento.

19 — Finalmente, concluímos que a licença-prêmio em pecúnia por constituir direito incorporado ao patrimônio do funcionário, poderá ser exercitada a qualquer tempo, ainda que esteja prestando serviços públicos a outro órgão da Administração, desde que não se tenha extinguido as relações